



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – CETREDE**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / RENAESP**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA**  
**PÚBLICA – TURMA I**

Siomara Márcia de Araújo Souza

**PENAS ALTERNATIVAS: REDUÇÃO DA**  
**REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

FORTALEZA

2008

Siomara Márcia de Araújo Souza

PENAS ALTERNATIVAS: REDUÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada à Universidade Federal do Ceará,  
para obtenção do grau de Especialista em Cidadania,  
Direitos Humanos e Segurança Pública.

Orientador: Geovani de Oliveira Tavares, Ms.

FORTALEZA - CE  
2008

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Siomara Márcia de Araújo Souza

---

Prof. ° Ms. Geovani de Oliveira Tavares  
Orientador

Dedico este trabalho aos meus pais, Edmilson e Sonia, pelo esforço e por termos juntos vencido tantos obstáculos. Aos meus irmãos, Marcelo e Mairton, pelo apoio e por tudo que representam. A você Otávio, pelo incentivo e por tudo o que significa em minha vida. Eu os amo a todos.

## AGRADECIMENTOS

A DEUS, que me deu vida e sem ele nada seria possível, e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos.

Ao professor Geovani pelo incentivo e sugestões dadas para a realização da monografia.

Aos funcionários e beneficiários de pena alternativa do Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire pela possibilidade no acesso às dependências e entrevistas para a pesquisa de campo.

À Denise, uma grande amiga, pela cuidadosa revisão gramatical.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e incentivaram.

E aos demais que, de alguma forma, contribuíram na elaboração desta monografia.

“Somos levados a perguntar: é possível falar em respeito aos direitos humanos numa sociedade na qual vigem extremas desigualdades sociais? Vale dizer, como não falar em violência se sequer os direitos sociais fundamentais – o direito ao trabalho, à educação, à saúde, ou seja, aqueles direitos que recobrem a dignidade da pessoa humana – não estão universalizados, isto é, assegurados para todos os cidadãos?” (**Sérgio Adorno**)

## **RESUMO**

As penas alternativas em Fortaleza é o foco do presente estudo de caso. Por meio da análise do perfil dos apenados que cumprem a pena ou medida alternativa em Fortaleza, fazendo um estudo do contexto em que eles se encontram para entender como as penas alternativas ajudam a melhorar a auto-estima deles. Trata-se de um estudo de natureza descritiva, que envolveu a opinião de apenados, escolhidos aleatoriamente no universo constituído pelos condenados em diversos tipos de penas restritivas de direitos. Os dados foram coletados por meio de questionário contendo questões fechadas e abertas, onde a identificação da satisfação dos sentenciados foi aferida. Para a caracterização da estrutura do local onde é realizado o cumprimento efetivo das penas, as dificuldades e burocracias, aplicou-se um questionário em entrevista individual com os responsáveis pelo trabalho com os beneficiários. Os resultados da investigação demonstraram que a execução de penas alternativas restritivas de direito, mais especificamente as de limitação de fim de semana, na visão dos apenados pesquisados, está atendendo de forma satisfatória as expectativas deles de continuarem estudando e se afastarem do universo do crime.

Palavras-chaves: penas alternativas, ressocialização.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição dos apenados por sexo.....	27
Gráfico 2 – Distribuição dos beneficiários por idade.....	28
Gráfico 3 – Estado civil dos reeducandos.....	28
Gráfico 4 – Classificação pela escolaridade.....	29
Gráfico 5 – Classificação quanto à renda mensal.....	29
Gráfico 6 – Ordenação quanto à infração penal cometida .....	30
Gráfico 7 – Ordenação com relação à instrução oferecida por seu defensor .....	30
Gráfico 8 – Reincidência em penas privativas de liberdade e em penas alternativas .....	31
Gráfico 9 – Preferência por penas alternativas.....	31



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PENAS.....	13
1.1 Humanização do sistema prisional.....	15
1.2 Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2. PENAS ALTERNATIVAS.....	22
3. PERFIL DOS APENADOS: EXPERIÊNCIA DO CEJA PAULO FREIRE.....	26
4. DIFICULDADES E BUROCRACIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	33
4.1. Relatos dos apenados.....	34
4.2. Relato dos funcionários.....	35
4.3. Burocracias.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	39
REFERÊNCIAS.....	42
ANEXOS.....	35

## INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva realizar uma análise do perfil dos apenados que cumprem a pena ou medida alternativa em Fortaleza, no período de fevereiro de 2008, fazendo um estudo do contexto em que eles se encontram para entender como as penas alternativas ajudam a melhorar a auto-estima deles. Assim sendo, a pesquisa almeja obter o percentual de reincidência deste público alvo, de forma que venha a convalidar ou negar a premissa de que as alternativas penais são mais eficazes na redução da criminalidade do que o sistema prisional, sem, contudo, ter a pretensão de alcançar respostas definitivas para a realidade social, objeto desta pesquisa.

A sociedade brasileira depara-se constantemente com o aumento da criminalidade. O desemprego, as péssimas condições de vida da grande maioria da população, agravadas pela omissão do Estado em oferecer políticas públicas de saúde, educação, habitação e distribuição de renda, têm contribuído para o aumento da violência no país.

Diante disso, a população brasileira vem demandando dos poderes públicos medidas enérgicas no sentido de resolver a questão. A população exige que sejam elaboradas leis mais severas, além da adoção de ações repressivas que segreguem o infrator do convívio social.

Porém, a realidade das prisões brasileiras é marcada por violência, superlotação, tortura, tráfico de drogas e de armas, formação de facções criminosas, além da truculência e ineficiência do trabalho das polícias amplamente noticiados, entre outras mazelas. Todos esses elementos determinam a não recuperação do infrator, sua não reinserção na sociedade e o aumento da reincidência. Hoje, o índice nacional de reincidência em condenações nas quais medidas alternativas são aplicadas é de aproximadamente 5% (cinco por cento). No sistema tradicional, onde o preso cumpre pena com privação de liberdade, a reincidência nacional é de 65% (sessenta e cinco por cento).

Neste sentido, a pena de prisão vem demonstrando a sua ineficácia enquanto projeto de punição, de transformação do indivíduo e de reintegração social, o que acarreta o aumento da violência em nosso país. O fracasso da pena de prisão tornou-se o fator principal para a difusão das penas e medidas alternativas, sendo estas introduzidas no Brasil com a Lei Federal nº 7.209, de 1984, que estabeleceu uma profunda reforma na parte geral do Código Penal.

A partir daí, tornou-se possível a aplicação de um novo modelo de punição que enfatiza o caráter educativo da pena, uma vez que evita o encarceramento do condenado, afastando-o do convívio com outros infratores. Além disso, as alternativas penais permitem diminuir a superlotação nos presídios, assim como os gastos de manutenção, pois o custo da pena alternativa equivale a 10%(dez por cento) do valor da pena privativa de liberdade, entre outras vantagens.

O Governo do Estado do Ceará tem parcerias com diversas instituições, onde essas pessoas beneficiadas com penas alternativas vão cumpri-las prestando serviços à comunidade ou através de limitação de fim de semana. O Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire é uma dessas instituições que tem o projeto de instrução sobre penas alternativas sendo criado em 1999.

Além de se encontrar materialmente bem estruturado, o CEJA Paulo Freire, conta com um corpo técnico capacitado, dispondo, portanto, de excelentes condições para concretizar de forma eficaz o cumprimento das penas restritivas de direitos.

O Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire tem como objetivo principal promover a reintegração social dos sentenciados, resgatando a sua cidadania através de seu trabalho e habilidades. No entanto, entendemos ser necessário analisar se o CEJA, enquanto instituição que executa a política de alternativas penais, está alcançando a sua missão de favorecer a reintegração social dos infratores de pequeno e médio potencial ofensivo, possibilitando que estes não voltem a reincidir criminalmente.

A monografia está dividida em 4 (quatro) capítulos. No primeiro capítulo pretende-se mostrar o aspecto histórico da evolução das penas, o qual se estende desde a origem, passando do período primitivo, período antigo, período medieval e período moderno, até o período contemporâneo. A evolução das penas no Brasil, do período colonial, período imperial e período republicano. O processo de humanização do sistema prisional com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo se reporta às penas alternativas. Faz um breve histórico das medidas alternativas no Brasil desde as primeiras influências até os dias atuais.

No terceiro capítulo analisaremos o perfil dos cumpridores de penas alternativas do CEJA Paulo Freire, almejando nesta pesquisa de campo, a análise do perfil sócio-econômico dos referidos apenados. A partir daí, avaliar a efetividade do processo de

reintegração à sociedade dos mesmos na comarca de Fortaleza e a ressocialização através da pena de limitação de fim de semana.

A triagem dos questionados e entrevistados ocorreu de forma aleatória. A preferência por questionários e entrevistas explica-se pela probabilidade desta metodologia prover um estudo em grandeza das significações e do impacto individual da aplicação das penas alternativas. Nessa acepção, o uso de questionários é de essencial importância por produzir apontamentos registrados que apreendem ponderações dos envolvidos inteiramente no processo penal/punitivo.

O diagnóstico das colocações dos interrogados permite analisar se e em que alcance a suavização da punição por meio das penas alternativas interfere nos comportamentos subjetivos após o cometimento de uma infração penal e durante a efetivação da pena, evitando assim, a prática de outra conduta delituosa. Cópias dos roteiros estão anexadas ao final do trabalho.

No quarto capítulo trataremos das dificuldades de implementação das penas alternativas de acordo com os relatos dos apenados bem como as burocracias. Busca-se entender quais espécies de problemas podem ser encontrados para a prática das penas alternativas, além de verificar a possibilidade de haver falta de estrutura para executar as penas e procurar saber os problemas enfrentados pelos apenados para o cumprimento de suas penas.

Ainda no quarto capítulo abordaremos as estruturas burocráticas para a execução das penas alternativas. Verificar quais burocracias poderiam estar emperrando sua efetivação e como tais entraves podem ser dirimidos para agilizar e melhorar o trabalho. Tem-se a impressão de que boa parte das autoridades judiciárias não simpatiza com tais penas e, por conta disso, não costumam adotá-las. Uma expressiva parcela da população também não comunga com a idéia da aplicação das penas restritivas de direito em vez das privativas de liberdade.

# 1. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PENAS

Pena é uma ferramenta de coerção consistente na privação de determinados bens jurídicos de que se vale o Estado para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.

A partir do momento em que o homem passou a se organizar em comunidade, aceitou o sistema de aplicação de penas sempre que os preceitos da coletividade eram transgredidos. Ocorrendo um desvio - uma não conformidade com determinado conjunto de normas que são aceitas por um número significativo de pessoas em um grupo - conseqüentemente havia uma reação através da sanção negativa (punição) visando assegurar a obediência.

Beccaria (apud Saraiva, 2003, p. 146), aos 26 anos de idade, em *Dos delitos e das penas*, de 1764, aduz sobre a origem das penas:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranqüilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. Não bastava, porém, formar esse repositório. Era mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem, em particular, o qual tenta não apenas retirar do escrínio a própria porção mas também usurpar a porção dos outros. Faziam-se necessários *motivos sensíveis* suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Esses são as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

As penas na antigüidade eram bastante variadas; as primitivas eram aplicadas de forma violenta, evidenciado o caráter religioso, sendo os castigos colocados pelo próprio grupo aos transgressores, como por exemplo, a expulsão da comunidade, a vingança de grupo contra grupo e a pena de morte, a qual preponderava.

Destarte, ao longo da experiência humana, várias legislações passaram a existir, com o desígnio de aclarar as punições atribuídas a cada violação por elas antevista, aos moldes das leis dos hebreus, bem como os Códigos de Hamurábi e de Manu.

Deparamos no Direito Penal romano em vários períodos, as seguintes penas: morte simples (pela mão do verdugo para o escravo), mutilações, esquartejamento, enterramento, martírios combinados com jogos do circo, com os trabalhos forçados: nas minas, nas pedreiras gigantescas e profundas reservadas, sobretudo, aos prisioneiros de guerra. Existia ao mesmo tempo a perda do direito de cidade, a infâmia e o exílio (o que

tornava impossível a vida do execrado). Os cidadãos de camadas inferiores e, em especial, os escravos, eram submetidos à tortura e a toda sorte de castigos corporais.

Constata-se que desde a Antigüidade até, necessariamente, o século XVIII as penas apresentavam uma particularidade muito dolorosa, porquanto o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele perpetrado. A época iluminista, mormente no século XVIII, foi um marco primeiro para uma modificação de mentalidade no que dizia respeito à imposição das penas. Por intervenção das opiniões de Beccaria, começou-se a repercutir o clamor da repulsa com relação a como as criaturas humanas encontravam-se sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legitimidade.

Carlos Marchi, jornalista, escrevera a obra *A Fera de Macabu*, que narra detalhes do processo contra Manoel da Motta Coqueiro, um rico fazendeiro do norte da província do Rio de Janeiro, que em 1855 foi enforcado, tornando-se assim, o último brasileiro condenado à morte e efetivamente executado.

Observemos que a cadeia em sua origem não tinha caráter de pena. O isolamento da pessoa servia para assegurar a aplicação de outras medidas repressivas, na maioria das vezes corporais. Simplesmente com o transpor do tempo e motivada pelo intenso alcance do direito canônico é que a prisão passou a ser encarada como forma de sanção penal. Validamente o conceito de recolhimento celular e expiação dos pecados acabaram contaminando os legisladores e a idéia acabou espalhando-se por todos os lugares.

Ignorava-se a pena privativa de liberdade. Os calabouços serviam para resguardar presos temporariamente.

A prisão tem suas raízes na Igreja, que apanhava os religiosos pecadores para que sofressem a expiação, não só como medida processual, mas igualmente como pena. Esta, aplicável a eclesiásticos e a leigos, foi muito aceita, tendendo a propiciar a ponderação purificatória e salvadora. Até o século XIII, cumpria-se em mosteiros ou conventos.

A promiscuidade, a imundície, a alimentação — que não era proporcionada aos presos pelos presídios, no entanto fornecida pelos familiares —, transformavam as prisões em lugares contaminados, onde às vezes a expectativa do implemento da pena de morte era antecipada.

## 1.1 Humanização do sistema prisional

A partir da obra humanitária *State of Prisons* de John Howard, no fim do século XVIII veio ao mundo a reforma prisional.

Consoante o Código Penal, em seu art. 32 as penas são: a) privativas de liberdade; b) restritivas de direito; c) multa.

A propósito da pena mortal, sem embrenharmo-nos na importância de sua conveniência, é essencial destacar que no presente ordenamento jurídico brasileiro é ela acolhida, exclusivamente, nas hipóteses de guerra declarada (art.5º, XLVII, a, CF), tendo sua efetivação regulada pelo código de processo penal militar (art. 707, *usque* 708).

As penas privativas não se misturam com as restritivas de liberdade, já que nestas existe apenas uma limitação do direito à liberdade, e não uma privação completa como naquelas.

As penas privativas de liberdade, consideradas como o apoio do sistema penal, hoje em dia suportam graves e incisivas críticas dos mais insignes estudiosos, em meio aos quais sobressai o Professor César de Oliveira Barros Leal, que escreveu *Prisão, crepúsculo de uma era*.

Cezar Roberto Bitencourt assevera que a Rússia foi a pioneira em penas alternativas, introduzindo, em sua legislação de 1926, a prestação de serviços à comunidade.

Foram editadas as Regras de Tóquio - Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade - em dezembro de 1990. Tais medidas abrangem quaisquer providências, de natureza processual ou penal que tenham por finalidade impedir a cominação de pena privativa de liberdade, suspensão do processo, necessidade de representação, transação penal, etc.

Damásio Evangelista de Jesus corrobora que as Nações Unidas não estiveram desatentas à dificuldade: no 9º Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado no Cairo (abril/maio de 1995), recomendou-se o emprego da pena de prisão em último caso, somente nas hipóteses de delitos graves e de sentenciados altamente perigosos; para outros crimes e delinqüentes de menor atividade deliçüencial, medidas e penas alternativas.

Juntamente com essas medidas reservadas a impedir a persecução criminal, equiparadas no mesmo desiderato, abroham as penas alternativas compostas pelas penas

restritivas de direito e pela pena pecuniária (multa). As penas alternativas, presentes as condições de sua aplicação, substituem as penas privativas de liberdade nos crimes cujas penas sejam inferiores a 04 (quatro) anos.

Nas penas de limitação de fim de semana o sentenciado compromete-se em conservar-se, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento similar, assistindo a palestras, freqüentando cursos ou participando de atividades educativas.

Hodiernamente, procura-se fazer uma distinção entre criminalidade mínima, média e máxima, sob o ângulo da periculosidade que ela representa. A tendência, como se fez no Brasil, é restringir a prisão à criminalidade máxima, cuja convivência social torna-se intolerável.

A substituição da sanção detentiva por outras tem por alvo os criminosos de nível mínimo ou médio.

O princípio da humanidade é abraçado pela constituição envolvendo o direito penal e o direito de execução penal. A Constituição da República coloca os seguintes preceitos de execução penal: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; garantido o respeito à integridade física e moral; asseguradas às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art.5º, L, da Constituição Federal).

A legislação ordinária segue os caminhos informados pela Constituição. Configura-se: art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”; art. 3.º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença.”

Ferrajoli (apud Greco, 2007, p. 483) sobre a história das penas:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.



A relação com as leis quem sabe seja a das mais embaraçadas e debatidas na civilização brasileira. Inicialmente, deposita-se um nível de confiança assombrosa nas leis, não obstante se avaliar que elas são parciais e que só resguardam os mais favorecidos. Há expectativa de solução de dificuldades através delas. É, por intermédio das leis, que os brasileiros pensam que o problema da justiça social será resolvido: com leis iguais para todos e com tratamento igual para todos.

Quem sabe pelo motivo dessa perspectiva de que a reforma social decorrerá por meio das leis se desenvolva tanto, no país, a tradição das leis, que não tem relação com o mundo verdadeiro. Criou-se o fetiche das leis e não se sabe pensar e acostumar-se sem elas, embora se saiba, pelo conhecimento, que ao abandonar por uma ulterior raramente altera a realidade. Não se acredita nas leis, mas se necessita delas. É uma relação que faz parte da cultura e da complicação do papel – que não decide, dificulta, mas não se vive sem ela. É o espírito bacharelesco de que fala Sérgio Buarque de Holanda.

Percebemos que o crime desenvolveu e se transformou, contudo o sistema de justiça continuou a ser o mesmo de três ou quatro décadas atrás. Aumentou a distância entre a evolução da criminalidade e a competência do Estado de impor lei e ordem. Como consequência dessa crise temos a impunidade.

No Brasil, tudo parece indicar que as taxas de impunidade sejam mais elevadas para crimes que constituem graves violações de direitos humanos, tais como: homicídios praticados pela polícia, por grupos de patrulha privada, por esquadrões da morte e/ou grupos de extermínio, ou ainda homicídios consumados durante linchamentos e naqueles casos que envolvem trabalhadores rurais e lideranças sindicais. Do mesmo modo parecem altas as taxas de crimes do colarinho branco cometidos por cidadãos procedentes das classes médias e altas da sociedade (ADORNO, 2002, p. 104).

## 1.2. Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana

A violência acontece no dia-a-dia e não é somente aquela que produz cadáveres, que mutila corpos e que aniquila a materialidade, ela é também aterradora, quando se cobre de desrespeito à dignidade humana. Dentre outros indicadores, o grau de desenvolvimento de um país é proporcional ao respeito empregado aos seres humanos, livres e presos.

A Constituição Federal de nosso país, após lenta evolução, proibiu uma série de penas por entender que ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de não possuir a função preventiva. O inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal diz que não haverá penas: a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Mesmo nos países em que se procura conservar a dignidade da pessoa humana, o sistema já foi extremamente bárbaro, em que as pessoas se deleitavam em assistir às execuções que aconteceram em praças públicas.

Michel Foucault (apud Greco, 2007, p. 483) narra uma execução em 1757:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a *Gazette d'Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: '*Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me*'.

Observa-se nos países ocidentais uma crescente preocupação com a integridade física e mental, assim como com a vida dos indivíduos. Pactos os mais diversos são levados a efeito propondo-se a salvaguardar da dignidade da pessoa humana, procurando apartar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Temos como exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, após a Segunda Grande Guerra, em que se deu a mortandade de aproximadamente seis milhões de judeus pelos nazistas, com brutalidades tão atroz quanto as apresentadas por Michel Foucault, ou até mais graves.

O sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala ascendente, na qual os exemplos do passado deviam servir tão-somente para que não mais fossem

reproduzidos. A coletividade, atemorizada com o aumento do indicador de criminalidade, distorcida pelos políticos oportunistas, cada vez mais anuncia a criação de penas mais austeras, tais como a castração nos crimes de estupro, por exemplo, ou mesmo a pena de morte.

Conferimos as improdutivas e históricas campanhas de “lei e ordem”, e a cada delito que envolve vítimas de evidência na sociedade se sugere o endurecimento das penas, até mesmo - se fosse plausível - a adoção da pena de morte. A leitura sossegada de Beccaria nos faz conjeturar sobre o experimento passado, que não deve ser esquecido. Não é a pena endurecida de prisão que abrandará a criminalidade. Está corroída a declaração de que a cadeia apenas aniquila um pouco mais o ser humano. Custa muito caro para tornar piores os indivíduos com o aparelho prisional.

Atualmente, países que se descrevem desenvolvidos e instruídos, como os Estados Unidos, impõem a pena mortal sob diferentes formatos: cadeira elétrica, injeção letal, etc. Posto que com alguns anacronismos, nosso sistema tende a suprimir penas que invistam contra a dignidade da pessoa humana.

Moraes (2005, p.16) ao expor que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, demonstra a estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico, deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;*

A dignidade da pessoa humana como fundamento da república, aclama nosso Estado centralizando o ser humano como ponto principal. O Estado brasileiro se funda não na propriedade, nas organizações religiosas ou no próprio Estado - como nos regimes totalitários – mas na pessoa humana.

Há diversos valores que decorrem da idéia de dignidade humana, como por exemplo: direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. A dignidade da pessoa humana

apresenta-se como um direito de proteção individual em relação ao Estado, bem como aos demais indivíduos. Constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Patrocinadores de uma mudança na legislação penal entendem que deve haver uma substituição da justiça punitiva para uma **justiça restaurativa**. Esta última busca dar uma noção aos infratores das conseqüências de sua delinqüência com penalidades implementadas no âmbito da sociedade. Os violadores podem ter como obrigação colaborar em projetos em prol da comunidade ou a tomar parte em mediações de reconciliação com vítimas. Ao invés de serem segregados da sociedade e resguardados dos efeitos de suas atitudes criminosas, eles devem ser submetidos às despesas do delito expressivamente.

Para esta polêmica em saber se “as prisões resolvem ou não”, não há respostas simples. Ainda que pareça que as prisões não alcançam sucesso na empreitada de reabilitar os encarcerados, é provável que evitem que os indivíduos cometam delitos. Embora aqueles aprisionados não tenham sido amedrontados, o descontentamento da vida na cadeia pode fazer parar outros. Há uma dificuldade quase inacessível para os reformadores correcionais. Tornar as prisões ambientes inteiramente desagradáveis possivelmente ajuda a intimidar possíveis infratores, mas torna muito complexo obter a finalidade de reabilitação das prisões. Entretanto, quanto menos severas forem as condições das prisões, maior será o prejuízo do fim intimidador da detenção.

A despeito das prisões conservarem alguns indivíduos ameaçadores bem longe das ruas, as evidências dão a entender que precisamos descobrir outras maneiras de parar o crime. Uma explanação sociológica do crime explica que não existem “mágicas”, pois os motivos do delito estão unidos às condições da estrutura da coletividade, compreendendo a miséria, a situação dos espaços urbanos subdesenvolvidos e as condições de vida senil de muitos homens jovens. Apesar das medidas de curto prazo, como as reformas que tornam as prisões espaços de reabilitação, ao invés de puramente aprisionamento, e os experimentos com alternativas para a prisão, como os projetos de trabalho com a comunidade, carecem ser mais cultivadas, para que as soluções sejam enérgicas, é imprescindível que essas medidas estejam voltadas ao longo prazo.

É razoável que um resultado apropriado apenas possa ser adquirido no ponto em que as liberdades subjetivas estejam atreladas à justiça social – em uma ordem social na

qual as disparidades não sejam gigantescas, que ofereça a cada um a oportunidade de ter uma existência plena e gratificante. Se a liberdade não estiver em equilíbrio com a igualdade, e se muitas pessoas constatarem que suas vidas estão, em grande parte, privadas de auto-realização, é provável que o comportamento desviante seja canalizado para fins socialmente destrutivos.

## 2. PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas concebem um expressivo progresso das formas de coerção de crimes, por meio das quais o sentenciado cumpre sua pena em liberdade, sem ser subjugado à mistura da separação, conservando-se inserido no meio social sem suportar maiores discriminações.

Penas alternativas também chamadas medidas alternativas, alternativas penais são meios punitivos que substituem as penas privativas de liberdade e são aplicadas ao autor de uma infração penal.

Estas espécies de pena impedem que infrações de mínima gravidade fiquem sem punição e que o apenado seja conduzido à prisão sem necessidade. Ele continua integrado à família e à comunidade, trabalhando e refletindo sobre o seu comportamento criminoso. As penas alternativas estão direcionadas para o aprendizado da cidadania.

A primeira pena alternativa foi a prestação de serviços à comunidade e surgiu na Rússia em 1926. No Brasil, foi amplamente discutida a conjuntura penal universal que defendia que deveriam ser implementadas penas adaptadas a nossa situação social, com a passagem de ditadura à democracia política, num movimento que originou a Reforma Penal de 1984. O sistema de penas ao crime foi o principal tópico da Reforma que modificou a parte geral do Código Penal de 1940.

Foram introduzidas as sanções restritivas de direitos como substitutivos da pena de prisão, com duração igual a da pena substitutiva e dividida em penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, seguindo orientação de tudo aquilo discutido anteriormente: efeitos maléficos dos estabelecimentos prisionais e busca por novos mecanismos alternativos à prisão, restrita aos casos de reconhecida necessidade.

A participação do Brasil no 9º Congresso da ONU (Organização das Nações Unidas), que aconteceu em Viena, nos meses de maio e abril de 1995, muito cooperou para a edição das Leis 9.099/1995 e 9.714/1998, pois foi neste momento que a comissão que representava o país se empenhou a examinar a probabilidade de desenvolver as medidas alternativas no nosso ordenamento jurídico.

A Lei 9.099/95, que causou uma mudança repentina no sistema de justiça criminal, tornou conhecidas pela massa as penas alternativas à prisão, que até aquele momento, tinham pouca utilidade e confiança pelos operadores do sistema criminal. Essa lei, prevê um tratamento distinto para as infrações de menor potencial ofensivo – aquelas com pena máxima não superior a dois anos - com possibilidade de composição entre as partes e transação com o Ministério Público, mediante a concordância imediata da cominação de uma pena restritiva de direitos ou multa, ou ainda, a suspensão condicional do processo.

A Lei 9.714/98 alterou alguns dispositivos da parte geral do Código Penal, expandindo o rol de sanções alternativas, com a inserção das penas de proibição de frequentar determinados lugares, perda de bens e valores e prestação pecuniária. Tal alteração incluída pela lei das penas alternativas confirmou a convergência do Direito Penal Moderno, ao aplicar uma punição ao infrator, que reverteria sua conduta ilícita em reparação do dano causado a vítima ou à comunidade.

O legislador ofereceu a sua parcela de colaboração, incumbindo atualmente ao Judiciário usufruir os mecanismos necessários à implantação e concretização dessas medidas alternativas. Criou-se uma perspectiva de que a Lei nº 9.714/98 pudesse cooperar para a redução dos elevados indicadores de reincidência, gerando a ressocialização dos beneficiários e, portanto, mitigar a dificuldade da superpopulação presidiária.

Para que aconteça a substituição da pena privativa de liberdade por uma alternativa penal, faz-se mister o cumprimento de pressupostos, objetivos e subjetivos, previstos no art. 44 do Código Penal, os quais precisam estar presentes concomitantemente, pois na ausência de um deles, não será aprovada a substituição.

O legislador pátrio colocou um limite temporal para a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença, limite este de 04 (quatro) anos para os crimes dolosos. Já para os crimes culposos a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por medida alternativa não depende do *quantum* da pena fixada. A fim de que seja aplicada a sanção alternativa, o delito não pode ter sido efetuado com o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

Para se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o réu não poderá ser reincidente em crime doloso. Se o novo crime ou o

anterior seja culposo, não se estabelecerá tal óbice, bem como, se os dois delitos forem culposos.

O segundo pressuposto se refere às circunstâncias individuais que estão inteiramente vinculadas ao condenado, isto é, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a sua personalidade, bem como se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição será suficiente (art. 44, III, CP).

O Código Penal contém duas circunstâncias em que se dará a conversão de pena restritiva em privativa de liberdade.

A primeira está prevista no parágrafo 4º do art. 44 do CP, expondo que a pena restritiva de direito, quando descumprida injustificadamente, terá sua pena transformada em pena privativa de liberdade. No entanto, também é imprescindível destacar que o sujeito, caso não cumpra a pena substituída a ele determinada, terá direito ao contraditório e à ampla defesa, para provar qualquer justificativa sobre o ato que impossibilitou o cumprimento efetivo da pena imposta anteriormente.

A segunda circunstância, está prevista no parágrafo 5º do mesmo artigo, onde sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

De acordo com o Código Penal, em seu art. 43, as penas alternativas podem ser: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana.

A limitação de fim de semana é uma pena restritiva de direitos que versa na obrigação de permanecer o condenado, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado para a efetiva execução dessa sanção (art. 48, CP).

A mencionada alternativa penal objetiva dividir as penas privativas de liberdade de pequena duração, impedindo que o apenado seja submetido à prisão, mantendo-o em casas de albergado ou estabelecimento adequado, durante dez horas do final de semana, sem prejudicar as atividades laborais e o convívio familiar e social do apenado.



Durante a permanência na casa de albergado, aos apenados poderão ser ministrados cursos, palestras ou outras atividades, verificando-se, assim, seu caráter educativo e ressocializador.

O objeto de pesquisa do presente trabalho foram os apenados que cumprem pena de limitação de fim de semana no Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire.

### 3. PERFIL DOS APENADOS: EXPERIÊNCIA DO CEJA PAULO FREIRE

Procuramos no desenvolvimento do trabalho, considerar as implicações subjetivas do emprego de penas alternativas no dia-a-dia dos apenados. Para tanto, realizamos questionários e entrevistas com diferentes atores no cumprimento de penas alternativas: apenados e funcionários do estabelecimento.

Em meio aos apenados, os questionados e entrevistados foram escolhidos a partir, fundamentalmente, dos recortes criminais e de gênero. Com o recorte criminal, buscou-se questionar condenados que tivessem cometido os mais diversos tipos penais. Com relação ao gênero, foram argüidos condenados de ambos os sexos, sendo conseguidos nove questionários com homens e três com mulheres.

Em meio a essas referências, o tipo de crime foi considerado ponto para constituir as cotas e, assim, procurou-se questionar reeducandos por crimes de furto, porte e posse de arma, trânsito e lesões corporais. Não obstante, por motivos funcionais, tenham sucedido determinadas transformações durante o implemento dos questionários.

Como já esclarecido anteriormente, no último bloco do questionário foram formuladas perguntas com o intuito de verificar os reflexos da pena alternativa na prática criminosa percebidos pelos sentenciados. Foram abordados os seguintes aspectos:

- .. conhecimento e discussão da situação processual;
- .. conhecimento e discussão das penas alternativas;
- ..comparação entre as alternativas penais e as privativas de liberdade;
- .. reincidência em pena alternativa;
- .. influência da aplicação das alternativas penais no cotidiano penal.

Em geral, os reeducandos não conhecem sua situação processual, tampouco sabem detalhar o andamento de suas ações. Não tiveram orientação de seu advogado com relação à opção pela pena alternativa. Em síntese, não sabem se foi proposta a pena alternativa através de transação pelo promotor de justiça ou se foi por sentença do juiz. Quando é ciente da aplicação da pena restritiva de direito, não sabe afirmar qual é a pena, e o tempo de cumprimento.

Os questionários nos permitiram constatar que os apenados conhecem as penas restritivas de direito, embora, em geral, só tenham tomado conhecimento delas quando já estavam respondendo a processo.

Notamos que os apenados preferem pena restritiva de direitos à privativa de liberdade, indiferentemente de já terem passado pelo cárcere ou não.

Homem, de 18 a 29 anos, crime de furto, reincidente no cumprimento de pena alternativa.

Homem, de 18 a 29 anos, crime de tentativa de furto e porte ilegal de arma, não reincidente no cumprimento de pena alternativa.

Homem, de 18 a 29 anos, crime de trânsito, não reincidente no cumprimento de pena alternativa.

Mulher, de 18 a 29 anos, crime de lesões corporais, não reincidente no cumprimento de pena alternativa.

Também procuramos saber os reflexos das penas alternativas na inibição da prática de delitos. A percepção geral dos apenados se dá no sentido de que as alternativas penais não influenciam a prática do crime. Nesse sentido, cabe a apresentação das seguintes manifestações:

(...) nunca puxei cadeia. Tô cumprindo prestação de serviço dia de sexta. Só que eu num tô indo porque tô trabalhando. E tem essa aqui também que é sábado e domingo. O que eu quero mesmo é sair das drogas. Já tô saindo, né?! Tô estudando e quero trabalhar e continuar estudando(...).

(...) tive preso vinte dias. Nunca tinha cumprido pena assim, estudando. Prefiro essa, alternativa. Depois daqui quero trabalhar para educar meus filhos (...)

(...) fiquei preso três meses. É a primeira alternativa que cumpro. Essa é melhor. (...).

Já puxei um ano e seis meses. Também já prestei serviço. Prefiro a pena alternativa. (...).

Nos questionários ficou demonstrado que 75% (setenta e cinco por cento) dos apenados são do sexo masculino. Apenas 25% (vinte e cinco por cento) são mulheres.

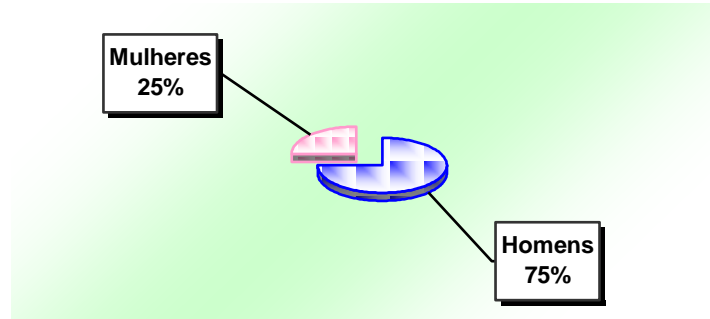


Gráfico 1 – Distribuição dos apenados por sexo.

O percentual de pessoas que têm de 18 a 29 anos também é de 75% (setenta e cinco por cento). É de 25% o percentual de pessoas que possuem de 30 a 39 anos de idade. Ficou demonstrado que em sua maioria os beneficiários são jovens.

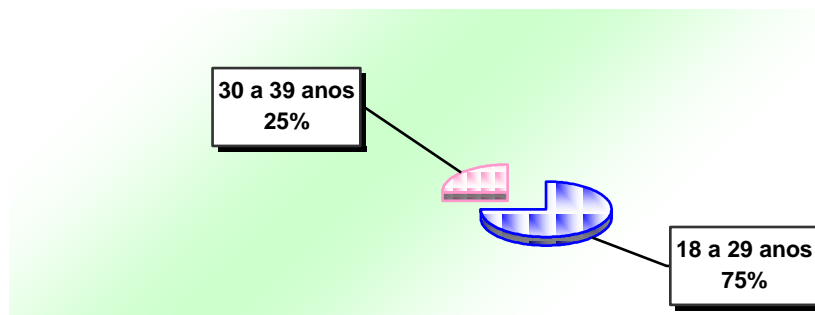


Gráfico 2 – Distribuição dos beneficiários por idade.

A percentagem de solteiros é de 50%. A terça parte vive em união estável, por volta de 33% (trinta e três por cento). A menor taxa é a de casados: aproximadamente 17%. Observa-se a ampla influência familiar desempenhada na conduta do indivíduo, não

obstante, aproximadamente 83% dos apenados são solteiros ou vivem com suas companheiras, não oficializando a união.

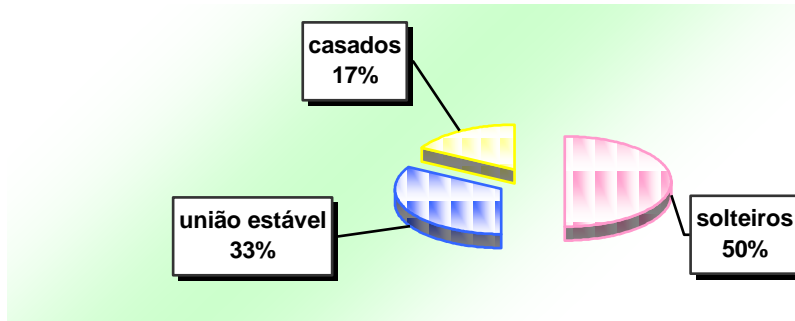


Gráfico 3 – Estado civil dos reeducandos.

Quanto à pergunta se têm filhos ou não, 75% têm filhos; 25% não têm. Com relação à quantidade de filhos as respostas foram bem divididas. O maior índice foi dos apenados que possuem apenas um filho: 1/3; 2 filhos – 22%; 3 filhos – 22%, bem como 4 filhos – 22%. A maior parte tem um filho.

A esmagadora maioria, 59% tem apenas o ensino fundamental incompleto. Lêem e escrevem com dificuldade, mas souberam se expressar textualmente. Para o ensino fundamental completo ou médio a taxa é de 8%. Os apenados estão se alfabetizando. Pouco mais de um terço deles não sabe ler e escrever. Fica evidenciada uma das maiores carências desse público, fato que finda por estimular o encaminhamento ao mundo do crime.

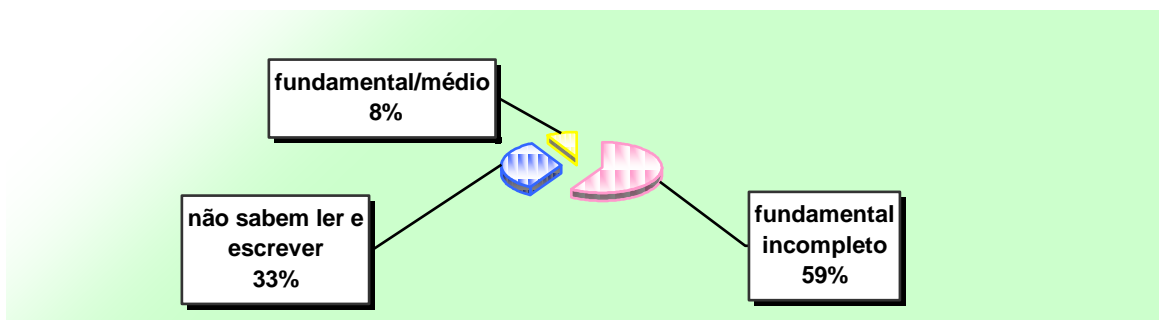


Gráfico 4 – Classificação pela escolaridade.

Sobre a quantidade de cômodos da casa onde moram: os que moram numa casa de 6 e de 4 acomodações somam 33,33% ambos; em casa de 3 e de 2 cômodos – 8,33%; e 8,33% também para quem mora em uma casa de 1 cômodo apenas.

Entre os que trabalham ou exercem alguma atividade remunerada 33% não trabalham, 67% trabalham. Dentre esses, 33% recebem menos de um salário mínimo, 56% recebem um salário e 11% recebe entre 2 ou 3 salários. Com relação à renda familiar, a maioria dos apenados são pessoas com baixa renda. Nas entrevistas foi possível notar que a maioria deles trabalha informalmente, recebe até um salário mínimo e almeja a possibilidade de trabalhar com carteira assinada.

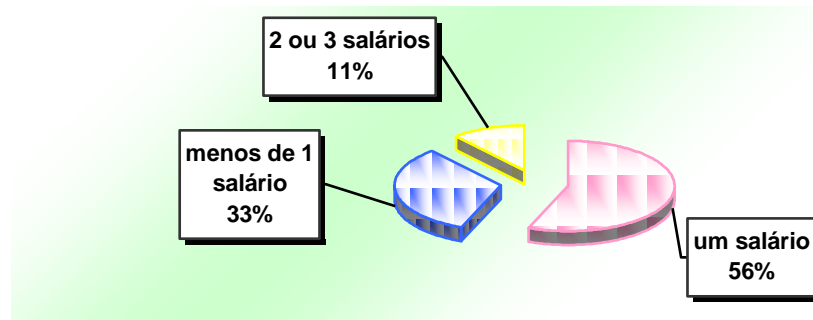


Gráfico 5 – Classificação quanto à renda mensal

A infração mais cometida é a de furto – quase 42% (quarenta e dois por cento); porte ilegal / posse irregular de arma de fogo – 25% (vinte e cinco por cento); delitos de trânsito – 16% (dezesseis por cento) seguido por lesões corporais também – 16% (dezesseis por cento).

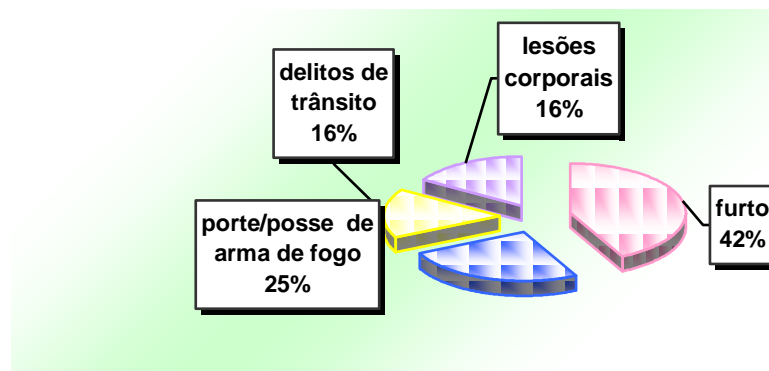


Gráfico 6 – Ordenação quanto à infração penal cometida

Ao replicarem se tiveram orientação de seus advogados quanto à opção pela pena alternativa: 75% (setenta e cinco por cento) disseram que não tiveram quaisquer orientações; 17% (dezessete por cento) responderam que tiveram orientação e 8% (oito por cento) não responderam à pergunta no questionário.

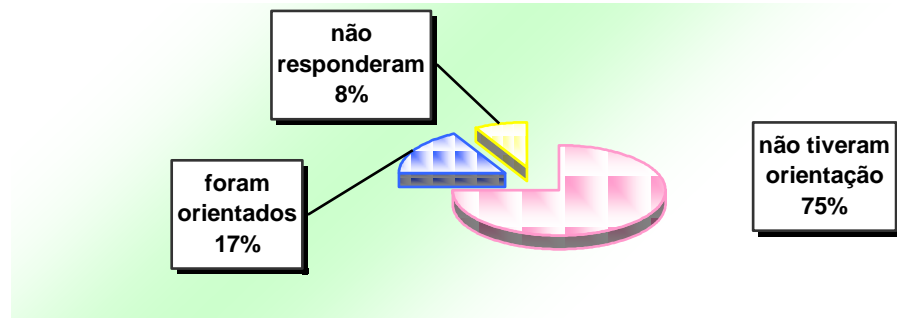


Gráfico 7 – Ordenação com relação à instrução oferecida por seu defensor

Na indagação sobre qual a pena alternativa estavam cumprindo, 84% (oitenta e quatro por cento) não souberam responder e se restringiram a dizer que era de limitação de fim-de-semana estudando. A pergunta objetivava saber a quantidade de tempo que cada um permaneceria assistindo às aulas. Infelizmente não conseguiu atingir sua finalidade.

Foi perguntado qual seria a pena restritiva de liberdade aplicada à situação de cada um, caso não tivessem sido beneficiados com a pena alternativa. O resultado variou muito entre quatro anos a três meses. Houve quem respondesse que não sabia e quem nada respondeu. Não foi possível obter tais informações através dos apenados.

A questão da reincidência foi abordada indagando se já haviam cumprido pena privativa de liberdade antes, quando tinha sido e durante quanto tempo. Cerca de 50% (cinquenta por cento) não são reincidentes. Dentre aqueles que reincidiram, a maioria diz não lembrar a quanto tempo aconteceu, enquanto alguns haviam sido presos há quatro anos, outros há um ano. O tempo em que estiveram na prisão variou entre um ano e seis meses e vinte dias.

A taxa de reincidência em pena privativa de liberdade é bastante alta: 33% (trinta e três por cento). Àqueles que já haviam cumprido pena privativa de liberdade, bem como pena alternativa, o índice é de 8% (oito por cento).

Apenas 8% (oito por cento) são reincidentes no cumprimento de penas alternativas. Todos eles haviam cumprido a pena alternativa de prestação de serviços à

comunidade. Dentre os reincidentes em cumprimento de pena alternativa, estão cumprindo limitação de fim de semana pela primeira vez.

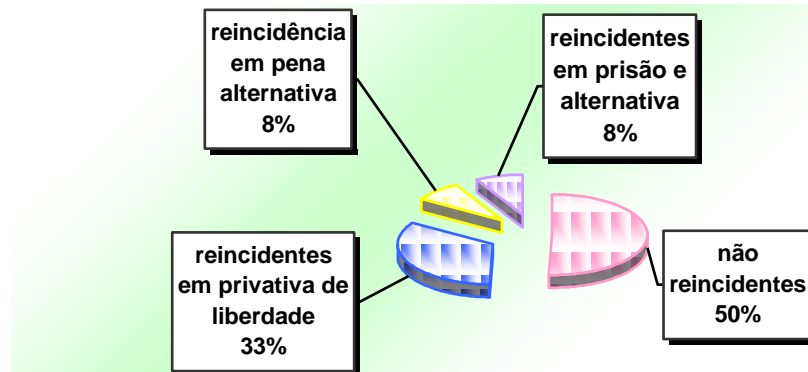


Gráfico 8 – Reincidência em penas privativas de liberdade e em penas alternativas

No quesito preferência entre pena alternativa ou de restrição de liberdade, como era de se esperar, 92% (noventa e dois por cento) respondeu preferir à alternativa penal.

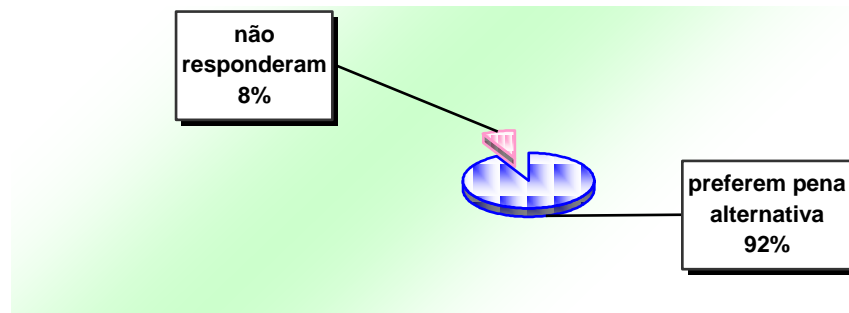


Gráfico 9 – Preferência por penas alternativas

Em suma, o perfil sócio-econômico do apenado que cumpre pena de limitação de fim de semana em Fortaleza é: homem, jovem com idade entre 18 e 29 anos, pai de um filho, não sabe ler e escrever ou está se alfabetizando, mora em uma casa de quatro a seis cômodos, recebe um salário mínimo por mês, cometeu crime de furto, não teve orientação técnica suficiente de seu defensor, não sabe qual foi sua pena, não é reincidente e prefere cumprir pena alternativa.



## 4. DIFICULDADES E BUROCRACIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Os apenados ao cumprimento de pena de limitação de fim de semana são encaminhados ao Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire, uma escola estadual, através da Vara de Execução de Penas Alternativas - VEPA ou de um Juizado Especial Criminal. Aqueles que são conduzidos pela VEPA responderam a uma ação penal e receberam como sentença a pena alternativa de limitação de fim-de-semana. Os beneficiários passam por uma avaliação com psicólogo na Vara de Execução de Penas Alternativas antes de serem encaminhados para o CEJA. O ofício que os encaminha informa a infração cometida por eles.

Já aqueles enviados por um Juizado Especial Criminal responderam a um processo, e por ocasião da proposta de transação oferecida pelo órgão do Ministério Público, optaram pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, o ofício enviado não informa a infração cometida.

No CEJA Paulo Freire há os apenados que prestam serviço à comunidade que trabalham no local durante os dias úteis da semana, e aqueles que cumprem pena de limitação de fim-de-semana e assistem a aulas regulares aos sábados e domingos. Os questionários e entrevistas foram aplicados aos apenados que cumprem pena de limitação de fim-de-semana.

Ao chegarem ao CEJA Paulo Freire os beneficiários respondem a uma ficha contendo informações pessoais. É feito um controle de frequência para que seja posteriormente encaminhado à vara ou ao juizado. Eles passam por uma triagem para saber em que nível escolar se enquadram na Educação de Jovens e Adultos – EJA 1, EJA 2 ou EJA 3, de acordo com o grau de conhecimento que possuem. Um terço deles está se alfabetizando e metade não sabe ler e escrever.

As salas de aula são todas climatizadas e têm em média capacidade para trinta alunos. A rotatividade dos apenados é muito grande. Dependendo da quantidade de pena em horas/aula que receberam, permanecem por mais ou por menos tempo. Há épocas em que as salas estão abarrotadas e outras, as salas quase esvaziam. À medida em que vão cumprindo suas horas aula, os apenados deixam o local e as salas vão-se esvaziando.

As aulas acontecem aos sábados de 13 às 18 horas e aos domingos de 8 às 13 horas totalizando dez horas aos finais de semana. Eles recebem da Secretaria de Justiça vales-transporte para realizarem o deslocamento casa-escola-casa. Têm à disposição aos domingos na chegada lanche às 8 horas, outro lanche às 9 horas, almoço às 12:30 horas, aulas de educação-física e banho. Já foram oferecidos outrora cursos profissionalizantes de eletricista e informática. Recebem aulas regulares de português, matemática, ciências e educação artística.

#### 4.1. Relato dos apenados

A primeira dificuldade relatada pelos apenados foi o fato de não terem sido orientados por seus advogados com relação à opção pela pena alternativa. A maioria esmagadora refere-se a isso. Ao serem indagados sobre qual pena alternativa estão cumprindo, eles não souberam especificar. Restringem-se a afirmar que a pena é de limitação de fim-de-semana, mas não sabem definir a pena que receberam e a quantidade de horas em que deverão assistir às aulas.

Em relação à estrutura para o cumprimento das penas alternativas foi exposto que é necessário ser oferecida uma maior quantidade de cursos, principalmente profissionalizantes, para que além de assistirem aulas, já aprendam a desenvolver uma ou mais atividades laborais. Como principais problemas foram mencionados: o fato de coincidir o horário de trabalho com o de cumprimento das penas – 58,33%; ter que deixar os filhos com outras pessoas, foi a queixa principalmente das mulheres – 16,66%; a discriminação – 8,33% e acordar cedo – 8,33%. Um percentual de 25% afirmou não ter qualquer tipo de dificuldade no cumprimento das penas.

Com relação ao conhecimento da quantidade em anos e meses de pena privativa de liberdade seria aplicada à situação de cada um, se não tivessem sido beneficiados com a alternativa penal, eles não souberam responder. Com o intuito de ser comparado o cumprimento de penas no sistema carcerário e o cumprimento de penas alternativas, menos da metade tiveram experiência nas duas situações, e destes, como era de se esperar, todos preferem a pena alternativa.

Na questão da reincidência, foi observado que a porcentagem total somando reincidência em cumprimento de pena privativa de liberdade e de pena alternativa, o índice é de 50% (cinquenta por cento). Para aqueles que cumpriram antes uma pena privativa de

liberdade e agora cumprem pena alternativa, o indicador de reincidência é de 33,33%. No caso daqueles que já haviam cumprido pena restritiva de direito e reincidiram nesse tipo de pena, o índice cai para 16,66%. Notamos que os apenados com privação de liberdade tendem a reincidir mais, enquanto que os beneficiados com pena alternativa menos. A reincidência é menor entre aqueles que já tiveram a oportunidade de serem favorecidos com o cumprimento de pena alternativa.

#### 4.2. Relato dos funcionários

Ao aplicar as entrevistas ficou demonstrada a diferença crucial entre alunos regulares e alunos que cumprem pena de limitação de fim de semana: estes assistem às aulas por imposição. Pressupõe-se que aqueles têm certo interesse, enquanto que os últimos receberam como pena assistirem aulas.

A dificuldade exposta por 60% (sessenta por cento) dos funcionários foi a questão das faltas dos apenados às aulas. Muitos alunos faltam por desinteresse ou mesmo por coincidir o horário das aulas com o do trabalho. Aos sábados a frequência é mais satisfatória. A ausência é bem maior aos domingos. Dentre estes funcionários, cerca de 40% (quarenta por cento) acredita que deveria haver maior cobrança com relação à presença dos alunos pela Vara de Execução de Penas Alternativas. Os professores comentaram que fazem a parte deles, mas acreditam que a vara deveria exigir mais.

A frequência dos beneficiários é encaminhada para a Vara de Execução de Penas Alternativas. Quando algum deles se ausenta constantemente das aulas, um oficial de justiça é designado pelo juiz para diligenciar em busca do faltoso para ser informado sobre o motivo de faltar às aulas e alertá-lo da possibilidade de sua pena ser convertida em pena privativa de liberdade, caso não regularize sua frequência.

Foi descrito, ainda, por 20% (vinte por cento) dos funcionários a impontualidade dos reeducandos. É uma situação delicada porque alguns se atrasam pelo fato de terem que deixar os filhos nas casas de outras pessoas e ainda se deslocarem até o destino e acabam por chegarem atrasados. Alguns professores informaram que ficam em uma situação difícil: devem cobrar a pontualidade reconhecendo os que cumprem o horário, ou relevam já que o beneficiário teve tanto trabalho para chegar ali e parte da aula que assistir pode melhorar suas expectativas? Os professores entram nas salas e ficam esperando que os alunos cheguem e entrem para começarem as atividades.

Como sugestões para facilitar e melhorar o trabalho, os colaboradores do CEJA Paulo Freire indicam mais oferta de cursos profissionalizantes e aumentar a quantidade de alunos. Os cursos são oferecidos através de convênios de tempos em tempos. Seria importante principalmente para os não alfabetizados, que é a maioria, para que a partir daí tivessem uma fonte de renda. Isso porque os cursos ofertados outrora exigiam nível médio e muitos deles não puderam aproveitar a ocasião favorável. As salas têm poucos alunos, e como bem lembrou um professor, a estrutura é muito boa e está sendo subaproveitada. Há capacidade de comportar uma maior quantidade de apenados.

Os professores têm contratos temporários. Trabalham o dia todo de segunda a sexta-feira e aos fins-de-semana estão trabalhando nesse projeto. Há vezes em que percebem os alunos muito inquietos, impacientes e resolvem não dar aulas regulares, preferindo dar noções de meio ambiente, reciclagem, conversar sobre a vida e cotidiano. Os colaboradores se definem como um pouco conselheiros, confidentes, psicólogos.

Foi comentado por um dos professores que é perigoso para os apenados se algum inimigo deles sabe onde cumprem a pena – assistem às aulas. No caso de serem de gangues, por exemplo, pois podem sofrer algum tipo de represália. Antes havia a presença de policiais militares no colégio. Isso deixava os apenados pouco à vontade porque achavam que estavam sendo vigiados e/ou os professores tinham medo deles.

Na verdade, haviam policiais para a segurança dos próprios apenados e também para os professores. Por outro lado, os apenados se sentiam compelidos a assistirem às aulas e frequentavam mais a escola. No começo, os professores ficam com receio de dar aula para eles, pois pensam que pode ser perigoso para sua segurança, depois acabam se acostumando. Os professores também são rechaçados por outros colegas devido ao trabalho com os apenados.

Ainda assim, preferem trabalhar com os alunos apenados, pois eles têm uma atitude mais respeitosa que os alunos “normais”. Os professores conversam muito com os reeducandos, os quais no começo chegam muito ariscos, calados e aos poucos os mestres vão conversando, ganhando a confiança e procurando criar laços de amizade até que os beneficiários vão se soltando e se sentindo mais à vontade.

É unanimidade entre os funcionários o gosto em trabalhar com os apenados. Foi relatado que além de educadores, ajudam o próximo. Estabelecem estratégias relativas à recuperação escolar e pessoal dos apenados e aprendem mais sobre eles. É uma experiência a mais para suas vidas. Tornam-se sabedores de que qualquer pessoa está passível de atravessar

esse tipo de situação. Ficam muito felizes quando percebem as mudanças para melhor dos alunos, tanto adquirindo mais conhecimentos, quanto socialmente. Asseguram ser uma clientela diferente, carente, necessitada de ajuda em diversos campos: emocional, afetivo, profissional, etc. Ao ajudar uma pessoa exercitam o bem.

### 4.3. Burocracias

Analisando os questionários dos funcionários e dos apenados, bem como as entrevistas com ambos os grupos, foi possível tirar algumas conclusões a respeito das burocracias encontradas por eles.

Nos questionamentos aos funcionários, 40% (quarenta por cento) respondeu que não existe qualquer tipo de burocracia. Teve quem respondesse que não há burocracia que dificulte a efetivação do trabalho de aplicação das penas, e que a burocracia do encaminhamento do aluno é resolvida na Vara de Execução de Pena Alternativa – VEPA. Outros funcionários não responderam.

Na aplicação dos questionários dos alunos, a grande maioria respondeu que não há qualquer tipo de burocracia que embarace a concretização das penas. Esta foi a resposta de aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) da amostra. Houve quem respondesse que há burocracia com relação ao trabalho aos sábados. Foi a resposta de 16% (dezesseis por cento) da população dos apenados.

Outros se referiram à burocracia relacionada ao processo que responderam mencionando ter achado muito demorado - uma parcela significativa de 16% (dezesseis por cento). Foi feita referência também à questão da discriminação por parte da comunidade – 9% (nove por cento). Os reeducandos responderam considerando burocracia como qualquer tipo de dificuldade que emperrasse o cumprimento da pena de limitação de fim de semana.

Normalmente as pessoas já ouviram falar sobre penas alternativas, mas a idéia que têm é de uma pena cumprida só por quem tem direito e não vai ser preso. Dá algumas cestas básicas e termina sua obrigação. Essa noção foi delineada logo no início quando alguns juízes aplicavam a pena alternativa de prestação de serviço à comunidade nesses moldes. Acontece que muitos apenados sequer se davam ao trabalho de irem deixar as cestas nas entidades, havendo um completo desvirtuamento do caráter retributivo e compreensão do apenado da função daquela pena.

No caso da pena de limitação de fim de semana em que os apenados recebem aulas, fazem cursos, interagem com outras pessoas, vivenciam o ambiente escolar, o Estado acaba prestando um serviço de suma importância à comunidade mais carente.

É válido destacar que a limitação de fim de semana tem aplicabilidade insuficiente em outras localidades em vista da inexistência de estabelecimentos apropriados para sua efetivação. O Ceará merece destaque entre os estados brasileiros por ter a iniciativa de estabelecer convênio com o Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire para a implementação destas sanções alternativas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, foi apontar que a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas nos crimes, cujas penas sejam inferiores a 04 (quatro) anos, e consideradas todas as condições estabelecidas pela legislação penal, é a direção que deve ser seguida para a nossa política criminal.

As alternativas penais se desvendam como instrumentos capazes de resolver a questão do nítido esgotamento do sistema penitenciário, o qual não alcança o propósito contemporâneo da pena, isto é, a ressocialização do apenado.

Não obstante, nosso sistema corretivo tenha como núcleo a pena privativa de liberdade, o Brasil tem atravessado por grandes transformações no que diz respeito à aplicação das penas alternativas, impedindo o aprisionamento dispensável de pessoas que cometem delitos de menor potencial ofensivo, corroborando a tendência despenalizadora do direito penal moderno.

Diante do que foi explanado nessa pesquisa, conclui-se sobre as penas alternativas: a procura por opções à pena de prisão, embora fundamentado provenientes em pressupostos regeneradores e de direito penal mínimo, faz parte da nova inclinação mundial de extensão do direito penal, que procede dos embasamentos do sistema penal norteamericano e que se reposiciona aos demais centros do mundo inserindo uma política de exacerbação da penalidade e alargamento do controle social pelo Direito Penal.

Antigamente a pena tinha um aspecto retributivo; atualmente predomina o intento ressocializador. Destarte, o Direito Penal contemporâneo distingue-se por ser cada vez menos garantista e a pena permanece com o mesmo caráter retributivo que tinha nos primórdios.

Acredito que a aplicação das sanções alternativas deveria ser ampliada. Em vez de serem aplicadas para substituírem as penas privativas de liberdade nos crimes, cujas penas sejam inferiores a 04 (quatro) anos, esse limite poderia ser expandido. Bem como, à vista da experiência que vem dando certo no nosso estado, poderiam ser adotadas por outros

locais ajudando a reeducar vários infratores que, por inúmeros motivos, não foram agraciados com políticas públicas que os beneficiasse e tiveram negados seus direitos sociais.

Destaque-se, ao mesmo tempo, o trabalho desempenhado de forma singular pelo quadro de funcionários do Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire, o qual através de convênio com o Poder Judiciário, mediante a Vara de Execução de Penas Alternativas, recebe os apenados para o cumprimento de pena de limitação de fim de semana como seus alunos e os acompanha desde a chegada, ainda esquivos, o desenvolvimento como pessoas e a reinserção na sociedade de maneira digna.

Depois de desenhado o perfil sócio-econômico dos beneficiários, verificamos que muitos dos crimes por eles cometidos poderiam ser impedidos, caso existisse um maior empenho do poder público com as camadas sociais mais carentes. Notamos que a maior parte dos reeducandos são indivíduos que vivem à margem da sociedade, sendo afastados e despojados de seus direitos fundamentais, tais como saúde, moradia, educação, trabalho, dentre outros.

Muitos apenados, posteriormente ao cumprimento de suas penas alternativas, voltam aos estudos regulares, abandonam seus vícios, aprendem a ter mais respeito com o próximo e se reintegram ao trabalho, família e sociedade, retomando sua auto-estima e o prazer de viver.

Deduz-se, diante das investigações feitas, que as penas alternativas, principalmente as penas de limitação de fim de semana, cooperam em grande parte para a ressocialização dos apenados, fazendo com que eles se regenerem, pensem sobre as infrações cometidas e não tornem a delinquir, atenuando os índices assustadores que tratam da reincidência.

Diante do exposto, constatamos que muitos desses beneficiários são pessoas marginalizadas, sem condições essenciais para uma existência honrada: educação, oportunidade de trabalho, remuneração justa, saúde, políticas públicas eficazes, e perante a complexa circunstância em que se deparam, procuram refúgio, subsídios para seu alento no mundo da delinqüência.

Observa-se que, caso recebam uma atenção peculiar, apoio da família, dos professores, colaboradores do centro de reabilitação, da Vara de Execução de Penas



Alternativas, do Poder Judiciário, Secretaria de Justiça e das políticas públicas, muitos ampliam seus potenciais, ganham estímulos para estudar e trabalhar, podendo desfrutar de uma vida digna, distante da criminalidade.

Conseqüentemente, verificou-se que as sanções alternativas, nomeadamente as penas de limitação de fim de semana, cooperam para a ressocialização do apenado, por terem um aspecto educacional, oferecendo aos reeducandos a chance de assistirem às aulas, terem o convívio com outros colegas, se qualificarem e terem um ofício, de se afastarem das infrações penais, de passarem a ser mais afetuosos, receberem orientação que talvez nunca tiveram, refletindo sobre seus atos tortuosos.

Assim, nesse processo de humanização das penas que remonta do passado, nesse processo de civilização, as penas alternativas podem ser um novo alento para aqueles que não tiveram a oportunidade de serem socializados.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sociologias: Exclusão socioeconômica e violência urbana**, In: Porto Alegre, ano 4, nº 8, jul/dez 2002, p. 84-135.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo**, In: Observatório de la Economía Latinoamericana, 78, 2007. Texto completo in <http://www.eumed.net/coursecon/ecolat/br/>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera os dispositivos do Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça: **Regras de Tóquio**. Comentários às regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade. Escritório das Nações Unidas, Nova York, 1993. Tradução de Damásio E. de Jesus. Brasília, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, 32. ed. Tradução de. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000.

GARCIA, Emerson. **Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 719, 24 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6910>>. Acesso em: 22 de outubro de 2007.

GIDDENS, Anthony. Crime e desvio. In: GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, 4. ed. Artmed, Cap. 8, p. 172-202.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral Parte Especial**. 3. ed. RT, 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 1 ed. Niterói: Impetus, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 Anos de vigiar e punir (Foucault)**. In: Seminário Internacional do IBCCRIM, 11, 2005, São Paulo.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Direito Penal Fácil**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MACHADO, Breno Fontenele. **O Papel das Penas Alternativas no Processo de Ressocialização do Apenado na Comarca de Fortaleza**. Universo Jurídico, 2005. Disponível em:  
<[http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&id\\_doutrina=2208](http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&id_doutrina=2208)> Acesso em 08/11/2007

# APÊNDICE A

## QUESTIONÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS

1. Qual sua idade?  
 18 a 29 anos  30 a 40 anos  50 anos ou mais
  
2. Qual seu estado civil?  
 solteiro  união estável  casado  separado  viúvo  outro
  
3. Tem filhos?  
 sim  não
  
4. Quantos?  
 1  2  3  4 ou mais
  
5. Qual sua escolaridade?  
 fundamental incompleto  fundamental  médio  superior
  
6. Em qual bairro mora?  

---
  
7. Quantidade de cômodos da casa  
 1  2  3  4  5  6 ou mais
  
8. Você trabalha?  
 sim  não
  
9. Qual sua renda mensal?  
 menos de um salário mínimo  um salário mínimo  dois ou três salários mínimos  
 mais de três salários mínimos
  
10. Qual a infração que você cometeu?  

---
  
11. Qual a pena alternativa atribuída ao seu caso?  

---

12. Qual seria a pena restritiva de liberdade aplicada a sua situação?

---

13. Prefere pena alternativa ou de restrição de liberdade?

---

14. Como seria se não tivesse o convívio da família?

---

15. Já cumpriu outra pena alternativa antes?

---

16. O que pretende fazer de sua vida depois de cumprir essa pena? Trabalhar, estudar, voltar a delinquir?

---

17. Há alguma dificuldade no cumprimento da pena?

---

18. O que acha da estrutura para o cumprimento das penas?

---

19. Quais os principais problemas enfrentados para cumprir as penas?

---

20. Há algum tipo de burocracia que emperra a efetivação das penas? Qual?

---

21. O que pode ser feito para agilizar e melhorar o trabalho?

---

## ANEXO A

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

[Mensagem de Veto nº 1.447](#)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

[Art. 43.](#) As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – [\(VETADO\)](#)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana."

[Art. 44.](#) As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a

executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos

[Art. 45.](#) Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º [\(VETADO\)](#)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

[Art. 46.](#) A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

.....

[IV](#) – proibição de freqüentar determinados lugares."

["Art. 55.](#) As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46."

"Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

.....  
§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Renan Calheiros*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.11.1998